

**EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA.....VARA CÍVEL E DE FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ/AP**

Inquérito Civil 0003382-70.2016.9.04.0001

O Ministério Público do Estado do Amapá, pelo Promotor de Justiça in fine assinado, Titular da PRODECON – Promotoria de Defesa do Consumidor de Macapá, arrimado no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 3382/2016 vem, com fulcro nos artigos 37, caput, 127 e 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º e 25 inciso IV letra “a” da Lei 8625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigos 53, inciso III da Lei-Complementar 079/2013 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amapá), artigo 5º I da Lei 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública), além dos artigos 81 II e 82 I da Lei 8078/90 (Código de Defesa e Proteção do Consumidor), à presença de V. Exª, ajuizar:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA
PARS**

em face de:

- 1- **CAESA-COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ**, localizada na Av. Ernestino Borges, 222, Laguinho, Macapá/AP, representada pelo seu Diretor-Presidente Sr. Valdinei Santana Amanajás, e
- 2- **ESTADO DO AMAPÁ**, na pessoa de seu Governador Valdez Goes, através do Procurador-Geral do Estado, Sr. Narsen Galeno.

I- DOS FATOS:

A PRODECON, Promotoria de Defesa do Consumidor, enquanto órgão ministerial que tem por finalidade a conservação dos direitos nas

relações de consumo, tem recebido várias demandas reclamativas envolvendo a Companhia de Água e Esgoto do Amapá-CAESA.

Todas as demandas giram na qualidade da água, não raro imprestável ao seu humano e/ou a precariedade no fornecimento, seja porque o produto não chega suficientemente nas torneiras, seja porque a pressão é baixíssima não se podendo ao menos encher as caixas de água.

Os autos de Inquérito Civil 0003382-70.2016.9.04.0001-PRODECON versam sobre esta questão na localidade do Bailique/Macapá, envolvendo as Comunidades de Arraiol, Livramento, São Pedro do Curuá, Igarapé Marinheiro, Assentamento n.10 e Marinheiro de Fora, todas com problemas de falta de água potável, o mínimo para o uso humano.

Há de se lembrar que este ICP teve como origem autos oriundos do Ministério Público Federal que também instaurou idêntico procedimento, culminando com declínio de atribuição (fls. 146).

Nos autos federais o nobre colega de beca já havia tomado providências no sentido de impelir o Estado do Amapá, bem assim a Caesa a prestar o serviço público de fornecimento de água potável para aquela população ribeirinha, datando de 2015, portanto já passados mais de 2 (dois) anos, sem a devida solução, nem ao menos um paliativo.

Nas últimas respostas da Caesa para esta PRODECON nos foi informado que faltam recursos, malgrado ultrapassados dois longos anos, o que poderiam ter sido feitos projetos para os anos de 2016 ou mesmo 2017.

A Caesa, pelo ofício 1603/2016, datado de 01/12/2016, nos informou que já foram elaborados projetos de ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água, **faltando definir fonte de recurso para a respectiva execução.** (fls. 243).

A explicação acima reduziu-se ao Bailique, eis que, para as demais comunidades a Caesa disse **"quanto as demais localidades, como o caso do São Pedro do Curuá, Arraiol, Assentamento n.10, Livramento e Marinheiro de Fora, para viabilizar a implantação do sistema de água, serão realizados estudos de alternativas de engenharia, visando a solução técnica mais adequada, para garantir a implantação de captação, tratamento e distribuição"**.

Continua a Caesa às fls. 243: **"assim a Caesa designará uma equipe para realizar estudos e levantamentos técnicos em cada localidade com o objetivo de identificar melhor alternativa, a fim de permitir a elaboração de projetos e orçamentos"**. Percebe-se que tudo não passa de estudos, levantamentos, orçamento, etc, mas nada que se concretize.



Ministério Público
do Estado do Amapá
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
GABINETE DO DR. LUIZ MARCOS DA SILVA

Por fim a Caesa se justifica nestes moldes:

“Desta feita, para conclusão dos trabalhos envolvendo levantamento técnico em cada uma das localidades, necessitamos de no mínimo 120 (cento e vinte) dias, em razão da logística necessária ao acesso das comunidades em questão, o tempo que será despendido”.

Ocorre que tal prazo necessário para essas formalidades foi solicitado, como dito alhures, em 01/12/2016, portanto já ultrapassado, sem se contar os prazos concedidos desde 2015, seja pelo MPF, seja por esta PRODECON.

A situação encontra-se insustentável para aquela população do Bailique e todas as demais localidades envolvendo o arquipélago.

II- DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A legitimidade do *parquet* estadual para promover ação civil pública é indeclinável, nos exatos termos dos dispositivos insertos nos artigos 127 e 129, inciso III da Carta Magna.

Em reflexo a tais preceitos, observa-se ainda o artigo 37 da Lei Maior que estabelece os princípios reitores da Administração Pública, sendo eles: LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e EFICIÊNCIA.

Para corroborar a legitimidade do *parquet* para estar no pólo ativo da presente ação civil, traz-se doutrinário:

“A ação civil pública é proposta, na maioria das vezes, pelo Ministério Público. Isto decorre, primeiramente, pelo fato deste órgão ser o primeiro na lista de legitimados a propor tal ação do artigo 5º, da Lei 7.347/85. Além disso, esta liderança na propositura de ação civil pública decorre da própria função que a Constituição da República de 1988 atribui ao Ministério Público. Os seus artigos 127 e 129 evidenciam a atribuição do *Parquet* de defender os interesses sociais e de promover a ação civil pública. Como visto anteriormente, estes dispositivos não explicitam em que hipóteses será cabível a ação em análise, mas indicam na defesa de quais direitos ela será utilizada. Sob essa perspectiva, a conjugação de ambos os artigos aponta que a ação civil pública é cabível na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e também para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Bernardo Souza Barbosa-Advogado

IV- DO DIREITO:

O Código de Defesa e Proteção ao Consumidor (CDC) Lei 8078/90, dispõe sobre a proteção dos direitos, sejam os difusos ou coletivos ou ainda individuais homogêneos em seu artigo 81 incisos I, II e III:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

- I- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II- interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base
- III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum".

Sobre os direitos coletivos e/ou difusos, trago à colação magistério de Flávia Teixeira Ortega, Advogada, que assim se manifestou:

"interesses ou direitos difusos, assim entendidos, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato".

Vale lembrar, ainda como matéria de direito, que a Lei da Ação Civil Pública, 7347/85, em seu artigo 1º dispõe que se rege por esta lei as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao consumidor, *in verbis*:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - *omissis*;

I - **ao consumidor"** (grifamos)

Não se pode olvidar que o fornecimento de água potável é serviço público essencial, devendo ser contínuo e ininterrupto, até porque envolve questão de saúde pública, haja vista que o ser humano não sobrevive sem o seu uso.

Nesta ACP o Ministério Público Estadual defende os interesses da coletividade, um sem número de pessoas que residem no Bailique e adjacências, ávidos por ter a prestação estatal eficaz, porque pagam em dia seus impostos e esperam a contrapartida do Poder Público.

VI- DO PEDIDO LIMINAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Dispõe o artigo 12 da Lei 7347/85: "*poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*".

Assim, diante da ameaça a direito dos consumidores pela falta d'água, impõe-se **concessão de liminar de obrigação de fazer inaudita altera pars**, para que as demandadas, Estado do Amapá e Caesa, passam a fornecer água potável de qualidade para a localidade do Bailique, e às Comunidades de Arraiol, Livramento, São Pedro do Curuá, Igarapé Marinheiro, Assentamento n.10 e Marinheiro de Fora, bem assim se estendendo às todas pertencentes ao arquipélago do Bailique, município de Macapá/AP, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

VII- DOS PEDIDOS FINAIS:

1- citação das requeridas nas pessoas de seus representantes nesta Capital para, querendo, contestar o pedido, no prazo legal, sob pena de revelia;

2- comunicação pessoal do Ministério Público, como autor, nos termos da Lei 8625/93, artigo 41, inciso IV;

3- juntada do procedimento abaixo relacionado que fundamenta a causa de pedir;

4- decisão final condenando as demandadas à **obrigação de fazer** para que, DEFINITIVAMENTE, forneçam água potável de qualidade para a localidade do Bailique, e às Comunidades de Arraiol, Livramento, São Pedro do Curuá, Igarapé Marinheiro, Assentamento n.10 e Marinheiro de Fora, bem assim se estendendo às todas pertencentes ao arquipélago do Bailique, município de Macapá/AP, sem interrupção e continuamente.



Ministério Público
do Estado do Amapá
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
GABINETE DO DR. LUIZ MARCOS DA SILVA

Dá-se à causa o valor de **R\$1000,00** (hum mil reais) apenas para efeitos fiscais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a juntada do procedimento abaixo elencado, todos oriundo da PRODECON-Promotoria de Defesa do Consumidor.

Pede deferimento.

Macapá, 31 de julho de 2017.

Luiz Marcos da Silva
promotor de justiça

ADENDO.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 0003382-70.2016.9.04.0001
Data de Registro: 25/05/2016-PRODECON-MCP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Tucujuris
RECIBO DA PETIÇÃO
#1039465

Comarca: MACAPÁ

Nome do PROMOTOR: LUIZ MARCOS DA SILVA

Matrícula: 35619287653

Número do protocolo: 1115091

Data: 09/08/2017 - 12:13h

Resumo do pedido eletrônico: CONFORME TEXTO DA PETIÇÃO ANEXADA